

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
Disciplina Trabalho de Conclusão II, em
Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná

2024

N244v

Nascimento, Eduarda Stephanie de Oliveira

Violência doméstica e a aplicação da lei Maria da Penha / Eduarda Stephanie de Oliveira Nascimento, Valdivino de Souza Ferreira. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2024.
25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Juliano Pinto Ribeiro

1. Violência doméstica. 2. Aplicação das leis. 3. Código penal. 4. Vítimas mais seguras. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Ferreira, Valdivino de Souza. III. Violência doméstica e a aplicação da lei Maria da Penha. IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR.

CDU 343.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Eduarda Stephanie de Oliveira Nascimento¹

Valdivino de Souza Ferreira²

Juliano Pinto Ribeiro³

RESUMO: O presente trabalho nos traz uma ideia que a violência doméstica precisa ser esclarecida, conhecida e combatida. Seu objetivo principal é verificar as diferentes formas de violência doméstica, as consequências trazidas para sociedade, e a aplicação da lei Maria da Penha. Pretende-se mostrar que a Lei Maria da Penha é ineficaz, isto é, que as medidas protetivas não estão sendo eficazes no que diz respeito a proteção das vítimas. Contudo, situações essas que cabíveis a aplicação da Lei maria da Penha, lei 11.340/06. O direito que estabelece normas para a vida em coletividade, um conjunto de informações que traz conhecimento, a ideia que sejam notadas de formas simples e identificadas suas formas de agressão, se traz para tanto um panorama da violência, o perfil dos agressores, os tipos de violências cometidas, as medidas tomadas para proteger as vítimas, buscando os meios mais adequado e garantir segurança de modo geral a sociedade.

Palavras-chave: Violência doméstica; Aplicação das leis; código penal; Vítimas mais seguras.

DOMESTIC VIOLENCE AND THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT: This work brings us the idea that domestic violence needs to be clarified, known and combated. Its main objective is to verify the different forms of domestic violence, the consequences brought to society, and the application of the Maria da Penha law. The aim is to show that the Maria da Penha Law is ineffective, that is, that the protective measures are not being effective in terms of protecting victims. However, these situations are applicable to the application of the Maria da Penha Law, law 11.340/06. The law that establishes norms for collective life, a set of information that brings knowledge, the idea that their forms of aggression are noted in simple ways and identified, provides an overview of violence, the profile of the aggressors, the types of violence committed, the measures taken to protect the victims, seeking the most appropriate means and ensuring general security for society.

Keywords: domestic violence; Law enforcement; Penal code; safer victims.

¹ Acadêmica de 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: neduarda175@gmail.com

² Acadêmico de 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: valdivinoddesouza38@gmail.com

³ Professor Orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail dr.julianoribeiro.com

INTRODUÇÃO

Violência doméstica são todos os atos cometido por alguém que vive na mesma casa ou unidade doméstica, esses atos geralmente são praticados por membros da família com quem vive a vítima.

Essas violências trazem alguns riscos que podem afetar a vítima, agressões essas que podem ser mencionados em vários abusos que são: físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial, sem distinção de classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade.

Portanto foi criada em 7 de agosto de 2006 a lei n: 11.340, conhecida como lei Maria da Penha, sendo criada justamente para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica é presente no mundo todo e motiva graves violações de direitos humanos, esta realidade notoriamente evidente que acontece todos os dias, configurada contra a mulher e trazendo algumas formas de manifestações. Com esta pesquisa, pretende-se analisar esta realidade com base na literatura e textos de leis, os quais embasarão um artigo científico a ser apresentado como Trabalho de conclusão de Curso em Direito.

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica, ocorre desde sempre, porém não havia uma lei ao qual coibisse esse ato. Portanto uma mulher farmacêutica, conhecida pelo nome Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 1983, foi vítima de seu marido, o mesmo tentou matá-la com uma espingarda, ficando assim paraplégica.

Após se recuperar e passar algum tempo, ela foi vítima novamente do marido, o mesmo tentou eletrocutá-la, foi aí que a vítima deu um passo à frente de coragem e denunciou os ocorridos.

O processo ficou em andamento por muitos anos e o agressor em liberdade, o caso só foi solucionado em 2002, após o Estado brasileiro ser condenado por omissão e negligência. Desta forma, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e sancionado pela Presidência da República em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06, traz em seu enunciado a definição da violência no âmbito familiar e doméstico: 5º Art. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor Conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A violência contra mulher tem seu fator ligado à sua discriminação, que tanto a afeta aos longos dos anos, onde, por vezes, o homem ainda vive como se vivesse na era patriarcal onde era “dono” de tudo e de todos e a mulher cabia somente a função da labuta doméstica, criação e perpetuação da prole. São agressões domésticas que acontecem em todo o país independentemente da classe social, cor ou raça. Violência que faz mais de duas mil vítimas por dia, porém acredita-se que esse número é maior já que tal gênero muitas vezes amedronta-se para denunciar na maioria das vezes delito cometido pelo marido, companheiro ou mesmo namorado que não aceitam o fim do relacionamento ou então por motivo fútil no qual se finaliza com agressões.

A mulher continua lutando para ter alguns direitos reconhecidos, e aos poucos vem cada vez mais tendo um espaço maior na sociedade. Diante de vários direitos reconhecidos por lei, torna a nós difíceis entender o porquê de algumas mulheres ainda não denunciarem seu parceiro, onde, no decorrer do presente trabalho tentar-se-á demonstrar algumas situações que são frequentes em casos omissos por parte das vítimas.

Promulgação da Constituição de 1988, a mulher possuía alguns direitos garantidos como, o direito de votar de ser votada, de inserir-se no mercado de

trabalho, bem como ter acesso aos direitos previstos pelos homens no âmbito da legislação previdenciária. Porém somente após os movimentos feministas que estas foram ganhando mais força na sociedade.

Com a chegada da CF/88 a mulher passou a gozar dos direitos iguais ao homem, onde no rol do artigo 5º afirma categoricamente que todos são iguais perante Lei.

1.2 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA SAÚDE DAS MULHERES

A violência gera danos tanto para saúde física, quanto para a mental, não somente por força física, mas também por submissão, o que é comum para alguns homens em relação ao seu gênero, querer impor e dominar a mulher, tendo como decorrência a violência. Isso não só afeta a vida social da mulher, prejudica seu psicológico, o que resulta em um sério problema. “Vítima de qualquer tipo de violência pode desencadear o surgimento de doenças crônicas e transtornos mentais” (CRUZ; IRFFI, 2019; ZUMA et al., 2020).

Grande percentual das vítimas de violência doméstica, adquirem transtorno mental e ansiedade no decorrer da vida. Na Universidade Federal da Paraíba, o Comitê de Políticas de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (CoMu), fez um levantamento de dados, entre 2018 e 2019, do total de mulheres acolhidas, 31% foram encaminhadas para serviços de atendimento em saúde mental. Dentre as que relataram estar em sofrimento psíquico, 41,3% relacionaram o adoecimento mental com a violência sofrida. Além disso, 17,2% das mulheres afirmaram ter ideação ou pensamentos suicidas e já tentaram suicídio.

1. 3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA

Ao contrário de como quase todos pensam, a violência doméstica não são somente as agressões físicas, existem várias outras formas ao qual é identificada como violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: A violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência Psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave eu a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer em se sentir o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva (DIAS, 2007, p. 34).

Onde o companheiro faz passar por humilhação, chantagem, ridicularizando a sua companheira em um lugar público, trazendo para vítima uma violência psicológica.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Sancionado a Lei Nº 12.845/2013, considerada a lei do minuto seguinte, tendo os direitos de atendimentos de imediato

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Direito de preferência, é uma lei que dar o direito a preferência, a lei do minuto seguinte, dar amparo para as redes de apoio e reforçando a esfera hospitalar, psicológica, em todos os estado brasileiros, tendo essas leis as vítimas de violência

quando chegar na delegacia, ou no hospital ter esse amparo, sendo possível as sessões necessárias para a sua recuperação, sendo física, emocional, tendo esse apoio ao ato posterior a agressão, ter essas redes de amparo, e garantir os direitos adquiridos, as normas assegura que as vítimas recebem atendimento emergencial e integral multidisciplinar tendo esses benefícios ao seu favor, realização de exames como também acompanhamento psicológico.

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é aquela violência que deixa algo aparentes fácil de ser notado, ela pode ser percebida através de marcas, como arranhões, chutes, espancamentos, tapas, estrangulamentos etc., provocado por algum objeto ou pela força do próprio agressor, ou mesmo ainda que não ficam marcas, mais que ofenda o corpo ou a saúde dessas vítimas, sendo observada as características como violência física. Com essas agressões isso gera um grande descontrole emocional, estresse, gerando outros problemas para sua vida como dores pelo corpo falta de sono entre outros males ocasionados as vítimas.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objeto, queimaduras e etc., visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se domina, tradicionalmente, vis corporalis. (CUNHA, 2007, p.37).

As violências vêm de formas absurdas, notadas de um comportamento descontrolado vindo do agressor, isso sem motivo, mas age com desrespeito dentro do âmbito que convive, formando um cenário de medo vivenciadas pelas vítimas.

É uma forma de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2007, p.29).

Foi criada a Patrulha Maria da Penha para tentar coibir e ajudar ao máximo possível, chegar primeiro para tomar as devidas providências cabíveis

As leis foram criadas visando do maior apoio às vítimas e coibir o agressor, só que estão faltando a eficácia dessas leis, mas o que se nota, é que a lei dá um amparo ou por um tempo, mas a vítima tem toda uma vida pela frente e às vezes não tem o apoio da família, não tendo para onde ir essas vítimas acabam retornando para o entorno do agressor.

2. OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra as vítimas ofendidas é um problema que vem sendo enfrentado a anos, está enraizado na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo, onde as mulheres eram submissas aos homens. Os índices de assassinatos onde a maioria das vítimas são mulheres, e vêm crescendo em diversos Estados em nosso país.

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a Inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico.

O artigo 1º A da Constituição Federal, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

A principal problemática está na ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sido considerada umas das melhores legislações no combate à violência contra a mulher, não condiz com a realidade, uma vez que os casos de violência vêm crescendo, com números assustadores. Os casos de violência doméstica necessitam de soluções rápidas, urgentes e os Estados muitas vezes não possui estrutura para fiscalizar e regular o cumprimento das medidas.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As Medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Avanços Trazidos pela lei Maria da Penha no tratamento da violência contra a mulher, apesar da demora estatal em promulgar uma lei de proteção às mulheres, a lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços. Em primeiro lugar, pode-se dizer que houve, após a publicação da lei, uma maior conscientização da população de que a violência doméstica necessitava da ajuda de toda a sociedade para ser combatida e não poderia mais ser encarada apenas como um assunto de casal, como acontecia antes. Em segundo lugar, é importante destacar que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) traz em seu contexto cinco tipos de violência doméstica praticadas contra as mulheres, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Certos casos as vítimas têm medo pelo julgamento em sociedade, a vergonha faz que ela se sinta retraída, ou até mesmo sentindo culpada pelos fatos acontecidos, por isso carrega consigo uma sensação de preconceitos.

A violência atinge um grande número de mulheres e pode se manifestar de várias formas gerando sequelas, sejam psicológicas, físicas ou mentais. O sofrimento o qual as vítimas enfrentam algumas vezes sendo silencioso. Sendo assim é possível identificar qual a razão que a mulher deixa de questionar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal com sendo próprias do gênero feminino: O medo da violência em especial a violência sexual ou física, sendo que a subordinação da mulher aumenta sua vulnerabilidade e contribui para o aumento da violência que a vitimiza.

Dentre as formas de agressão praticadas contra a mulher, podemos citar a violência doméstica, refletida nos altos índices de homicídios, lesões corporais,

agressões psicológicas e morais, que têm como autores maridos, companheiros, noivos e/ou namorados; além de outras formas de violência, que apesar de mais sutis e silenciosas aos olhos da sociedade, provocam graves danos tanto à estrutura física como psicoativa da mulher, quais sejam o assédio sexual e o assédio moral. O que resulta para a vítima “mulher” são marcas indelévels, traumas e reminiscências doloridas, ensejando feridas abertas em suas almas.

Estas formas de violência não ocorrem isoladamente, acontece uma sequência de episódios de muito sofrimento o qual o homicídio é o ponto mais crítico e mais cruel. Essas violências receberão a proteção da Lei Maria da Penha quando se tratarem de violência doméstica ou familiar. A violência contra a mulher sempre existiu em várias etapas da história e nos últimos anos se tornou tema frequentemente analisado em razão de uma maior visibilidade.

A mulher vem se tornando alvo de diversas formas de violência seja por razões ligadas ao gênero, raça/etnia ou sexualidade. A violência abrange todos os atos de violação dos direitos: “civis - liberdade, privacidade, proteção igualitária; sociais - saúde, educação, segurança, habitação; econômicos - emprego e salário. (Cartilha dos direitos da mulher. Secretaria da Justiça. Trabalho e Família. Governo do Estado do Paraná. PARANÁ, 2020, p. 3).

Com acesso à informação pode estimular avanços sociais significativas, permitindo a desconstrução dos valores patriarcal que sustentam a violência de gênero, assim, ocorrendo uma transformação e a prevenção da violência doméstica, formando um ambiente seguro e de respeito, resgatando autoestima e a dignidade da mulher.

Conforme o art. 226 da Constituição Federal, que prevê a obrigação do Estado na assistência à família base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sabe-se que a violência doméstica não só acontece com mulheres, crianças, idosos, mas também em homens que sofre consequência sendo vítima. A lei Maria da Penha dispõe de uma série de medidas que protege essas vítimas no âmbito doméstico, privando o agressor de liberdade.

No entendimento jurídico a Lei Maria da Penha (11.340/2006) que foi um grande avanço na legislação pátria, no entanto vários dispositivos quanto ao seu conteúdo devem ser observados, principalmente no que se refere ao dever e a estrutura do Estado para conduzir o conflito até sua fase final, de forma que, possa atingir a sua finalidade, numa maneira de extinguir todas as formas de violência doméstica, dando proteção assegurando a integridade física e moral da vítima, além de resguardar ou até mesmo reestruturar a base familiar.

8º Art. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias De Atendimento à Mulher; (BRASIL, 2006).

Violências podem se manifestar de formas diferentes e graus, fazendo uma série de episódio sendo o homicídio uma manifestação extrema. O objetivo principal da Lei Maria da Penha é garantir o direito fundamental de cada vítima, prevenindo e eliminando as possíveis formas de violência contra a mulher, a ideia de punir os agressores dando assistência às vítimas de violência doméstica.

Ademais, exigirá efetiva participação especial do agressor e da vítima, cada um em um programa específico que observe as individualidades de cada pessoa. Logo, as mulheres devem receber uma rede de apoio e os homens outra rede, podendo haver eventuais intercomunicações. Contudo, diferenciam-se pelo fato de não haver a exigência de participação comum da vítima e do ofensor, com mediadores, em um mesmo programa, nem busca diretamente a reparação do dano causado pelo crime, mas sim a mudança de postura e cultura.

A violência doméstica atinge milhares de mulheres no Brasil, sendo uma triste realidade e um problema a ser combatido por toda sociedade, assim é correto afirmar que violência doméstica é qualquer das ações elencadas no Artigo 7º da Lei Maria da Penha, violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, se esta for praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Não resta dúvida de que a Lei Maria da Penha, por si só, não é suficiente para reduzir drasticamente os índices de violência de todos os gêneros praticados contra a mulher, dentre eles a doméstica. Em que pese o sofrimento vivido pela mulher, a mesma silencia-se diante das agressões sofridas, tendo em vista a dependência sentimental e econômica do agressor, que a impede de procurar as vias legais para pôr fim a seu sofrimento.

Em casos de agressões, a Lei Maria da Penha disponibiliza programas de acolhimentos e proteção a vítima, o que presta apoio necessário a estas pessoas ao qual sofreram estes acontecimentos.

As mulheres passaram a ter acolhimento na Delegacia de Polícia Civil Especializada (DEAM), em Juízos Especializados (Juizados de Violência Doméstica), por equipes multidisciplinares, por promotorias de Justiça Especializadas e por Defensorias Públicas Especializadas. (Duarte, Luís Roberto, 2022, p.91).

A prestação de assistência a vítima de violência doméstica é fundamental e indispensável, uma vez que, a vítima após sofrer tanto físico e psicológico, tem que ter todo apoio necessário para preservar sua integridade física e mental. Visando isso, a Lei Maria da Penha contém artigos ao qual auxilia neste apoio.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A dependência financeira a e uma questão que ocorre constante, vista que em certos casos o agressor é o provedor da casa, isso deixa a vítima presa nas limitações, com medo de não conseguir ao menos o suficiente para recomeçar fora daquele ambiente de agressão, vale ressaltar que a dependência financeira agrava casos de violência, fazendo com que a vítima permaneça no relacionamento abusivo.

Ao tomar conhecimento da situação, com as evidências de que estão ocorrendo violência doméstica, as autoridades policiais também podem-se tomar providências cabíveis a fim de resolver a situação, garantindo assim a proteção, e o encaminhamento do caso aos órgãos especialista no caso.

3. A DEPENDÊNCIA E OS RISCOS À VIDA DAS VITIMAS OFENDIDAS

3.1 A DEPENDÊNCIA

No momento atual é notório que existem muitas pessoas dentro das famílias que dependem da outra ao qual convive, com isso por não ter condições financeiras e medo de não conseguir tocar sua vida sozinha, não tendo renda que lhe dá uma segurança financeiras, muitas necessita da renda do agressor para seu sustento ,ou mesmo de outras familiares que convive na mesma casa, prefere passar por esse sofrimento e constrangimento mantendo essa vinculação ao lado da pessoa que lhe causa agressões, esse comportamento de continuar em um relacionamento ao qual não é saudável, é moldado pelo medo do abandono e a busca de manter o relacionamento, grande parte das vítimas, não denunciam por ter uma grande dependência tanto financeira e quanto psicológica, e a situação fica mais complicada quando se tem filhos, é um dos motivos que leva a vítima a continuar na situação do relacionamento abusivo e cheio de conturbações, e diante disso, as agressões vão ficando cada vez pior, o agressor vai criando mais autonomia sobre a vítima, faz ela passar por situações constrangedoras, pelo simples fato do agressor reconhecer que a vítima depende dele e não consegue sair da relação.

A dependência cria na mente da vítima um embaraço, fazendo-a acreditar que o parceiro irá mudar suas receptivas ações e que os problemas se resolverão, o que é raro de se acontecer, é um ciclo de autoengano ao qual se parece que nunca vai ter fim, a violência não só afeta o conforto da vítima, mas também vem implicar na situação econômica.

Uma das soluções para sair dessa situação, é buscar por um tratamento para dependência, que é fundamental para encerrar esse ciclo de violência, uma

alternativa, é a psicoterapia, ao qual vai acolher a vítima, ouvir suas queixas, e irá promover o bem da saúde mental e ajudar a enfrentar seus conflitos e sofrimentos.

Há um projeto Lei PL 3324/2023, que visa alterar a Lei nº 14.601/23, que vem verificar a prioridade as famílias de mulheres que se encontram em situações de convivência em um ambiente que há violência doméstica, dentre os beneficiários do bolsa família.

3.2 OS RISCOS A VIDA

Risco pode ser compreendido com uma coisa incerta, que venha interferir, ou seja é um perigo ao qual não é totalmente compreendido e que poderá ser previsto com incerteza.

Diante disso, uma vítima que convive ou já conviveu e sofre ameaças e passa por episódios de agressões, infelizmente se passa por várias situações delicadas, e complicada de se resolverem, pelo simples fato de a vítima ter medo de denunciar e ocorrer o pior, e de fato, nesses casos a vítima fica refém ao agressor, sem muita reação, e além do mais, corre o risco de vida, e acarreta vários outros problemas para saúde física e mental, como a depressão, baixa autoestima. Nesse caso a vítima deve procurar ajuda, fazer a denúncia, para não conviver nessa situação e não correr o risco de vida.

Porém, mesmo possuindo os meios de ficar livre da pessoa ao qual agride, a mulher ainda assim se sente coagida, e , apesar de tudo em algum momento obteve ajuda, apoio do agressor, depois com o passar do tempo vai criando uma tensão, como proibição de alguma coisa, sendo, com quem está conversando no telefone, porque você vai sair, porque está usando essa roupa, logo de repente vem a explosão, que são as agressões físicas, e não por muito tempo depois esse agressor diz estar arrependido e que teve um descontrole.

A maior dificuldade das mulheres nos dias atuais é o medo, o medo de passar necessidades, o medo de não conseguir se manter sozinha, ou até mesmo o medo

de morrer, onde ocorre as agressões e logo vem as ameaças, tanto a vítima quanto alguém de sua família, onde deixa uma vítima presa por esse medo, não sabendo até que ponto pode chegar o agressor, diante da gravidade da situação, as crianças e adolescentes que convive nesse meio familiar e presenciam as violências, também pode comprometer o desenvolvimento, pode acarretar problemas na aprendizagem, transtornos mentais, entre outros.

Nesse sentido nota que o medo é um do principal causador de riscos a vida, é um transtorno causado pela ansiedade, estresse, pânico, entra outros desafios, a pessoa só consegue desvencilhar desses momentos violentos superando o medo, sendo preciso ter muita resistência coragem para lidar com essas situações, deixando não o acometimento de sua estrutura emocional.

No entanto e possível notar a importância das medidas protetivas que resguardam as vítimas de violência, notando que é um instrumento fundamental na proteção daquela pessoa que sofreu a violência, podendo ser observado em caso que a justiça permanece a decisão proferida na sentença com objetivo de proteção, como observado em tribunais de justiça mantendo a decisão.

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE SEIS MESES A CONTAR DE 12/09/2023. TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1- Analisando detidamente os autos, observa-se que as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº. 11.340/06 têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo e desvinculado de ação principal. 2-Incasu, a presente Cautelar visava a concessão de Medida Protetiva de Urgência consubstanciada em suposto crime de ameaça, em que a autora, ora apelada, declarou a autoridade policial que o apelante teria praticado tal conduta delitiva. 3- Em 12/09/2023 fora concedido liminarmente a medida cautelar a) Proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros; b) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da Requerente (endereço da qualificação). 4. Após regular procedimento o Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher proferiu sentença em 02/02/2024, no qual manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 12/09/2023, extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. 5. Considerando que não se têm notícias de que fora renovada tais proibições ou instaurada da ação penal, e que a vítima sequer alegou descumprimento da decisão liminar, além do transcurso do lapso temporal da medida aplicada; tem-se que não subsistem mais os requisitos legais respectivos; pelo que, o

apelo perdeu o objeto, diante da carência superveniente de interesse recursal. 6- Recurso não conhecido, pela prejudicialidade. (Secretaria da 1ª turma de Direito Penal, Apelação nº. 0817623-38-2023.8.14.0401, 1ª Vara do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher).

4. OUTRAS LEIS QUE DEFENDEM OS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS

Criado pela Lei Estadual nº 5.165/2021 e Decreto Estadual nº 26.608/2021, o programa visa efetivar o fortalecimento da garantia dos direitos humanos das mulheres ou meninas vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com medida protetiva de urgência vigente, residente e domiciliada no Estado de Rondônia, acompanhada ou não de dependente.

A mulher protegida foi um projeto lançado pelo governo de Rondônia 2021, esse projeto oferece auxílio à mulher, que oferece a denúncia, inclusive um auxílio, onde o agressor era provedor da casa, e esse projeto é uma forma de incentivo da mulher denunciar, que muitas vezes a vítima fazem a denúncia, mas não tem para onde ir naquele momento, e após feito denúncia onde o Instituto dá um amparo para a vítima quando ela precisar

Mulher protegida é um programa que oferece um auxílio financeiro para a vítima para tentar realmente sair daquele ciclo de violência por algum período, sendo acolhida pelo programa, e O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é um dos locais que pode acolher as mulheres que participam do programa.

Para ser inserida nesse programa, a vítima precisa ter uma medida protetiva, é um programa estadual, só em Rondônia, está cadastrado no cadastro único, ter uma renda familiares de até 03 salário mínimo atual, atendidas esses critérios, será feito um cadastro no programa, E se for aprovado essas vítimas vão receber R\$ 600 reais por um ano.

Nos casos de registro de violência essas vítimas são orientadas, e que é um direito de ela pedir a medida protetiva, sobre o programa que ampara caso necessite, sair do ambiente familiar, mas somente ela pode decidir, podendo sair daquele

contexto violento se essas vítimas procuram o (CREAS), elas terão essas orientações tendo o conhecimento e noção da ação a seu respeito.

Lei do feminicídio, 13.104/2015 lei que altera o artigo 121 do código penal pelo fato, na condição de ser mulher em caso de homicídios.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Lei 13.641/2018 nesta lei foi tipificado o crime caso em descumprimento de medidas protetivas de urgência, visando que o agente que não cumprir essas medidas protetivas poderá ser preso por prevenção ou punido criminalmente

Lei 13.827/2019 nesta lei ela permite que as autoridades policiais possam em determinadas situações urgentes de perigo de vida, conceder medidas protetivas de urgência aas vítimas de violências domesticas.

Lei 14.188/2021 outra lei importantíssima, violência psicológica, a conscientização é um grande passo contra a violência doméstica.

Lei 14.132/2021 essa garante a mulher vítimas de violência doméstica possam matricular seus filhos em escolas mais próximas de sua residência, ou em seu novo domicilio, por questões de segurança precisa mudar de endereço.

Lei 13.882/2019 stalking, inclui práticas de ameaças, comportamentos de repetição, vigilância que visam intimidar a vítima, criando um cenário, um ambiente de medo.

Essas leis visam ampliar a proteção das vítimas, assegurando maior segurança e celeridade em atendimentos e acolhimentos, iniciativas de políticas públicas, criação de casa de abrigo e centro de atendimento as vítimas das violências domesticas.

5. AS CIDADES MAIS VIOLENTAS DO BRASIL

Segundo o anuário de segurança pública dentre as cidades, 10 foram classificadas com o índice de mais violência, o que é lamentável em saber em que

todos os dias os índices de mortes em decorrência da violência aumentam, e aquelas vítimas que não vem a óbito por conta da agressão, ficam com sequelas, traumas, dentre outras coisas.

Todos os dados são fornecidos pela segurança pública, como policias civis, militares e federal, as 10 cidades mais violentas no Brasil são:

Santana (AP), com taxa de morte 92,2%, sendo maior do que a média nacional, que é de 22,8%, Macapá (AP) taxa de 71,3%, Sorriso (MT) 77,7%, Maranguape (CE) 74,2%, Jequié (BA) 84,4%, Simões Filho (BA) 75,9%, Feira de Santana (BA) 74,5%, Juazeiro (BA) 74,4%, Eunápolis (BA) 70,4%.

Como se pode observar, O estado da Bahia, possui um índice bem elevado de mortes, é um estado que se destaca como um dos mais violentos, em 2023 Bahia registrou quase 130 homicídios, de 2017 a 2023, a Bahia registrou 672 feminicídios, crescendo em média de 7,6% ao ano, 80% dos casos ocorridos, foram no domicilio da vítima, e quase todas as violências foram praticados por parceiros conjugais.

Outro crime que também cresceu o número de índice foi o stalking, no Brasil esse crime surgiu no ano de 2020, sendo ele crime de perseguição, tendo em média de 77 mil registros no último ano, com uma média de alta de 34%.

6. CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No ano de 2022, uma mulher identificada como Maria Simone, foi agredida gravemente em Araguatins (TO), segundo a polícia, a vítima foi encontrada pelo pai, sendo o autor do crime o ex-companheiro, ao qual ficou foragido da justiça, o caso em questão foi registrado, a vítima teve ferimentos graves e traumatismo craniano. (G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/26/mulher-fica-em-coma-apos-ser-vitima-de-violencia-domestica-em-araguatins.ghtml>. Acesso em 25 de outubro de 2024).

Em 2023, a apresentadora Ana Hickmann denunciou o ex companheiro Alexandre, por agressões, a vítima alegou que estava na cozinha tendo uma conversa com o filho e por algum motivo o agressor não gostou da conversa, iniciando-se uma

discussão, ouve ameaças, e segundo o boletim de ocorrência, Alexandre teria empurrado a vítima contra parede e ameaçando, fechou a porta da cozinha atingindo o braço de Ana, a mesma registrou o boletim de ocorrência, porém recusou a medida protetiva. (Bárbara Carvalho colaboração para a CNN, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/alem-de-ana-hickmann-relembre-famosas-que-denunciaram-violencia-domestica/>. Acesso em 25 de outubro de 2024).

Um caso recente brutal que chocou o nosso estado de Rondônia, aconteceu no início deste ano de 2024, na cidade Costa Marques, mesmo que a vítima já tinha 02 (duas) medidas protetivas contra o agressor, mesmo assim ela foi assinada de forma cruel pelo seu marido, uma das medidas protetivas tinha sido feita horas antes do assassinato, e as medidas concedidas a ela não à protegeu, perdendo sua vida.

Segue o caso abaixo:

Uma jovem de 20 anos, identificada como Eiziane Furtado, foi morta a facadas pelo ex-marido, Maciel de Souza, minutos depois de conseguir uma medida protetiva contra o suspeito. O crime aconteceu na frente do filho do casal e depois o suspeito fugiu levando a criança.

Segundo o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), a medida protetiva foi assinada pelo juiz às 8h58 e a jovem foi morta entre 9h e 9h30 da terça-feira (5) em Costa Marques (RO).

Conforme o TJ-RO, um boletim de ocorrência foi registrado antes de Eiziane ser morta e diante da gravidade dos fatos, uma medida protetiva foi solicitada na delegacia de polícia. A Polícia Civil informou Eiziane e Maciel discutiram porque o suspeito queria visitar a criança alcoolizado.

“A decisão foi proferida com celeridade, sendo assinada pelo juiz às 08h58, e o mandado de intimação distribuído às 09h04 do mesmo dia. No entanto, lamentavelmente, a velocidade na concessão da medida não impediu o crime. Antes do cumprimento do mandado, a vítima foi assassinada”, informou o TJ-RO em nota.

De acordo com o boletim de ocorrências, Eiziane foi morta próximo ao Conselho Tutelar de Costa Marques. Ela foi levada até o pronto-socorro, porém, segundo a unidade de saúde, a vítima chegou sem vida. A jovem foi atacada com pelo menos 13 facadas. O suspeito fugiu depois do crime e levou o filho do casal. Pelo whatsapp, os policiais convenceram o suspeito a informar onde estava e aguardar a chegada da polícia. Ele foi preso horas depois e encaminhado até a delegacia.

Confira a nota do Tribunal de Justiça de Rondônia na íntegra: O Poder Judiciário de Rondônia manifesta profundo pesar diante da tragédia ocorrida em Costa Marques, nesta terça-feira, 5 de março de 2024. O homicídio envolvendo Eliziane Furtado Dorado, de 20 anos, é uma dolorosa realidade diante do cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher existente em nosso país.

Diante do Boletim de Ocorrência registrado e da gravidade da situação, uma medida protetiva foi prontamente solicitada na delegacia de polícia e imediatamente deferida pelo Poder Judiciário, visando resguardar a integridade da vítima. A decisão foi proferida com celeridade, sendo assinada pelo juiz às 08h58, e o mandado de intimação distribuído às 09h04 do mesmo dia. No entanto, lamentavelmente, a velocidade na concessão da medida não impediu o crime. Antes do cumprimento do mandado, a vítima foi assassinada.

Informamos que todas as medidas dentro da competência jurisdicional já foram adotadas para esclarecimento dos fatos e responsabilização do agressor. O Poder Judiciário reitera seu compromisso de atuação conjunta com as demais autoridades do Sistema de Justiça, como as polícias e o Ministério Público, e combate veementemente todo o qualquer tipo de violência e reitera seu compromisso em aprimorar constantemente os processos e colaborar ativamente na prevenção e não apenas repreensão de atos criminosos. (CRUZ; NASCIMENTO, 2024. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/03/06/jovem-e-assassinada-pelo-ex-marido-na-frente-do-filho-minutos-apos-justica-autorizar-medida-protetiva-em-ro.ghtml&ved=2ahUKEwi2gZXW9MWJAxXgQ7gEHWkiBFQQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw22ZddNI_98vWU26jy7H4Te

A violência doméstica afeta as mulheres de todas as classes sociais, é uma verdadeira mentira em dizer que a mulher de classe baixa e de menor escolaridade, sofre mais agressões, a violência está em todo lugar, desde a classe mais alta a classe mais baixa, a diferença é que, as mulheres de classe mais baixa, são as que menos denunciam, infelizmente a violência doméstica está enraizada na cultura apesar dos avanços da Lei Maria da Penha.

6.1 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Essa violência é um pouco menos conhecida e falada, porém constantemente alguma mulher infelizmente vem sendo vítima, a Lei Maria da Penha nº11.340/2016, nos reporta a definição desse tipo de violência.

Art. 7º, IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Os mais comuns que ocorrem são, a quebra de celulares, uso de dados pessoais para algum benefício para si. Pode-se citar como exemplo, o agressor que quebra os pertences da vítima, sendo eles, móveis, eletrodomésticos, objetos de uso profissional. Também se configura em violência patrimonial, a retenção do salário da vítima, coagir a vítima a assinar documentos financeiros, dentre outros.

Infelizmente para quem sofre esse tipo de violência acarreta consequências, como por exemplo, a dependência financeira sendo um dos maiores obstáculos, o

isolamento, baixa autoestima, saúde mental abalada, tudo isso contribui que a violência continue.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver esse artigo, notamos o quanto é importante a conscientização sobre a violência doméstica, que mesmo com as leis que rege o poder punitivo, mesmo assim é muito crescente os acontecimentos de violência doméstica.

Uma tentativa para melhor ou minimizar um pouco e dependendo até mesmo que o agressor entende a situação por completo é inserir ele nos programas de recuperação ou tendo uma reeducação fazendo com que esse agressor tem um ponto de vista diferente em relação a violência doméstica, passar por um atendimento psicossocial, com o intuito de diminuir as reincidências, garantindo a paz social ou até mesmo a paz interior do agressor.

Essa inclusão dos agressores em programas específicos, trazem a eles o conhecimento e o entendimento de repensar aos atos cometido, podendo mudar seu modo de pensamentos para o lado positivo de não a violência, esses programas educacionais é um instrumento que visa o tratamento da causa do problema, sabemos que alguns fatores que levam a agressão, uso de bebidas, pensamento que o agressor tem daquela vítima , raiva ,ou uso de drogas, esses são alguns exemplo que faz com que a violência continue , tendo o objetivo de acabar de vez substituindo por algo melhor em convivência entre família ,mesmo assim a participação nesses programas não o excluí da esfera criminal.

Dessa forma, quanto mais as pessoas se valorizarem e ter consciência que não se resolve as questões de forma violenta e os agressores entender, que, se os atos forem cometidos, eles também serão punidos de formas severas dentro das leis que ampara de forma legais as pessoas ofendidas, ainda destacar que pode ser resolvido de forma pacífica, onde nenhuma das partes sofrerão.

Vale ressaltar que as vítimas não devem se conter por menores que sejam as dificuldades enfrentadas, elas têm mesmo que denunciar, mostrar o que estão

acontecendo, pedir medidas protetiva, e de imediato que sejam com urgência essa medida, se caso necessário pedir abrigo com mais proteção a sua integridade pessoal.

Com isso objetivando uma resposta com rapidez e eficaz das autoridades competentes, com informações precisa nas investigações e punições desses ofensores, quanto as vítimas, oferecer apoio para sua proteção, dar atenção psicológica e jurídica, dar suporte de recuperação as agressões sofridas.

O desfalque da máquina pública que as vezes vem de uma forma vagarosa, se tiver mais apoio público, onde podem ser criados delegacias especializadas oferecendo um apoio melhor a vítima de violência, como o apoio preventivo, onde está uma fase inicial de acontecimentos das violências, onde muitos não conseguem identificar e se está acontecendo essas violências, se está sofrendo violência psicológica, se é patrimonial ou moral.

Com as leis, as autoridades podem conceder medidas protetivas de urgência, ações para proteger essas vítimas da violência, como o afastamento do agressor ou agressora do lar, a proibição de contato com a vítima e testemunhas, suspensão do porte de armas, encaminhamento da mulher a programas de proteção, entre outras. As leis protegem as vítimas, e o agressor que tem relação de afeto ou convivência: podem ser maridos e esposas, companheiros, companheiras, namorados, namoradas que morem juntos ou não, e outros familiares pai, mãe, irmãos, filhos, genro, nora, etc.

No ambiente familiar, com entendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio é por verdadeiro um mandamento, onde, a disposição fundamentada se irradia sobre diferentes normas, compreensão exata, inteligência logica e racionalidade do sistema normativo, dando a um sentido harmonioso.

Na condição de ser mulher e também identificar um dos pontos que considere violência em seu caso afetivo, deve conversar com seu companheiro, parceiro, para se orientar isso da melhor maneira possível, para que tenham um jeito de viver um relacionamento amigável, saudável cheio de compreensão entre o casal. Mas também

é importante que você consulte alguém que tem conhecimento ou até mesmo órgão que ampara as leis que possa te orientar quais meios legais para cada situação a serem tomado.

Sendo verificado ou veja alguma situação de violência doméstica e/ou contra a Mulher não pense, denuncie logo ligando ao 180 ou ao 190, você pode estar tirando aquela vítima de um sofrimento e salvando uma vida.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 mai. 2024

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 22 de mai. 2024.

BRASIL.**LEI Nº 14.550**, DE 19 DE ABRIL DE 2023. Medidas protetivas de urgência. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei.>. Acesso em: 24 mai. 2024

BRASIL. **LEI Nº 13.882**, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. Garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 24 mai. 2024

BRASIL. **LEI Nº 14.132**, DE 31 DE MARÇO DE 2021. Prever o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 24 mai. 2024

BRASIL. **LEI Nº 14.188**, DE 28 DE JULHO DE 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Disponível em:< [https://legis.senado.leg.br/norma/34628171#:~:text=Define%20o%20programa%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o,C%C3%B3digo%20Penal\)%2C%20em%20todo%20o](https://legis.senado.leg.br/norma/34628171#:~:text=Define%20o%20programa%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o,C%C3%B3digo%20Penal)%2C%20em%20todo%20o)>. Acesso em: 25 mai. 2024

BRASIL. **LEI Nº 13.827**, DE 13 DE MAIO DE 2019. Aplicação de medida protetiva de urgência. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm>. Acesso em: 26 mai. 2024

BRASIL. **LEI Nº 13.641**, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Altera a Lei nº 11.340. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 26 mai. 2024

Carvalho, Bárbara. **Além de Ana Hickmann: relembre famosas que denunciaram violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/alem-de-ana-hickmann-relembre-famosas-que-denunciaram-violencia-domestica/> . Acesso em: 25 out. 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3324/2023**. Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2439782>. Acesso em: 15 nov. 2024

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Editora Podivm. 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha)**: Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

CRUZ, M.S.; IRFFI, G. Qual o efeito da violência contra a mulher brasileira na autopercepção da saúde? **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 24, n. 7, p. 2531-42, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/P5Yk5rFN8vW8zbh3Gk8bpkd/?lang=pt#>>. Acesso em 24 mai. 2024

CRUZ, J.Q. NASCIMENTO, P. **Jovem é assassinada pelo ex-marido na frente do filho minutos após justiça autorizar medida protetiva em RO**. 2024. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/03/06/jovem-e-assassinada-pelo-ex-marido-na-frente-do-filho-minutos-apos-justica-autorizar-medida-protetiva-em-ro.ghtml&ved=2ahUKEwi2gZXW9MWJAXgQ7gEHWkiBFQQFnoECBkQAQ&usq=A0vVaw22ZddNI_98vWU26jy7H4Te. Acesso em: 15 nov. 2024

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022.

PARANÁ. **Cartilha dos direitos da mulher**. Secretaria da Justiça. Trabalho e Família. Governo do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2024

PORTAL G1 TOCANTINS. **Mulher fica em coma após ser vítima de violência doméstica em Araguatins.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/03/07/homicidios-de-mulheres-na-bahia-observatorios-seguranca.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2024

ZUMA, C.E.; MENDES, C.H.F.; CAVALCANTI, L.F.; GOMES, R.; NASCIMENTO, M. **Violência de gênero na vida adulta.** In: NJAINE, K.; ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Eds). Impactos da Violência na Saúde[online]. 4. ed. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020. p. 205-240.